



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058832-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante TARCISIO DA SILVA RAMOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37241

Agravo de Instrumento Processo nº 2058832-21.2025.8.26.0000

Agravante: Tarcisio da Silva Ramos

Agravado: Itaú Unibanco S/A.

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Ausência de elementos para afastar presunção “iuris tantum” de hipossuficiência financeira - Recorrente que comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade de justiça ao demandante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 54 dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família, uma vez que estaria desempregado e dependeria de “bicos” como pedreiro para sobreviver. Alega que a contratação de advogado particular e a renúncia ao foro consumerista não obstarão a concessão do benefício. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja agraciado com a gratuidade (fls. 1/12).

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 46/47 para obstar a extinção da ação na origem e, instado a demonstrar a insuficiência de recursos, o agravante manifestou-se às fls. 51/55, com juntada de documentos às fls. 56/60.

É o relatório.

O recurso prospera.

No que toca ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 1060/50 que “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102, desse “Codex”.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, ainda, com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração da requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção “iuris tantum” da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Respeitada a convicção do MM. Juiz que preside o feito na origem, a necessidade de concessão do benefício está evidenciada, eis que ausentes nos autos provas capazes de elidir a presunção “iuris tantum” da hipossuficiência alegada.

A Carteira de Trabalho Digital (fls. 56/58) atesta que o agravante está desempregado e que, em seu último emprego, auferia remuneração mensal de R\$ 2.406,00, valor consideravelmente inferior a três salários mínimos.

Ademais, conforme o endereço que consta nas faturas de fls. 26/27 da origem, ele vive em uma residência modesta, localizada em região desprovida de moradias de alto padrão¹.

¹ <https://maps.app.goo.gl/7g772xXMWBFx3Fbj6>

Inexistem, assim, elementos que afastem a presunção de hipossuficiência econômica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Pedido de justiça gratuita indeferido em primeira instância. Agravante que apresentou declaração de pobreza e documentos. Alegada ausência de condições de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Presunção legal de veracidade da afirmação. Ausência de elementos aptos a afastar a presunção relativa a autorizar o indeferimento do benefício, mas que poderá ser desconstituída. Benefício que deve ser deferido. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2112469-18.2024.8.26.0000; Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento em primeira instância. Pessoa física. Documentos comprobatórios de que o autor está atualmente desempregado e auferir auxílio desemprego, em valor inferior a três salários mínimos e que corroboram a declaração de hipossuficiência de recursos afirmada. Presunção legal de veracidade da afirmação de que o agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Ausência de elementos aptos a afastar a alegada presunção relativa. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2096746-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024).

Portanto, cabe deferir ao autor, ora agravante, a gratuidade de justiça, diante da insuficiência de recursos demonstrada por documentação idônea.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator